

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. GILBERTO ABRAMO)

Acrescenta um § 2º ao art. 6º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para dispensar a exigência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) prevista no *caput* do artigo, na hipótese de transmissão da propriedade, antes de decorridos dois anos da data de aquisição, de veículo que tenha sido adquirido com isenção do Imposto por pessoa portadora de deficiência física, quando a transmissão se der em razão do falecimento do beneficiário da isenção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta um § 2º ao art. 6º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para dispensar a exigência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) prevista no *caput* do artigo, na hipótese de transmissão da propriedade, antes de decorridos dois anos da data de aquisição, de veículo que tenha sido adquirido com isenção do Imposto por pessoa portadora de deficiência física, quando a transmissão se der em razão do falecimento do beneficiário da isenção.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 8.989, de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, alterando-se o parágrafo único para § 1º:

"Art. 6º

.....

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica à transmissão de propriedade de veículo adquirido pelas pessoas referidas no inc. IV do art. 1º, quando a transmissão se der em razão do falecimento do adquirente." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* c d 2 1 0 5 0 6 0 9 9 9 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas aquisições de veículos feitas por taxistas e por pessoas portadoras de deficiências físicas.

A referida Lei prevê (art. 6º) que a alienação do veículo adquirido com isenção do IPI, que ocorrer no período de dois anos contado da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos para a fruição da isenção, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma prevista na legislação tributária.

No caso de falecimento ou incapacitação de taxista alcançado pela isenção do IPI, sem que tenha efetivamente adquirido veículo profissional, o direito será transferido ao cônjuge, ou ao herdeiro designado por esse ou pelo juízo, desde que seja motorista profissional habilitado e destine o veículo ao serviço de táxi (art. 7º).

Em relação às pessoas portadoras de deficiências físicas, a Lei não prevê nenhuma exceção. Na hipótese de transferência da propriedade do veículo em decorrência do falecimento do adquirente, antes de dois anos da data da aquisição, a pessoas não enquadradas nas regras da isenção, o imposto dispensado deve ser pago, atualizado monetariamente.

Assim sendo, o presente projeto de lei objetiva acrescentar um § 2º ao art. 6º da Lei nº 8.989, de 1995, para dispensar a exigência de recolhimento do IPI prevista no *caput* do artigo, na hipótese de transmissão da propriedade, antes de decorridos dois anos da data de aquisição, de veículo que tenha sido adquirido com isenção do Imposto por pessoa portadora de deficiência física, quando a transmissão se der em razão do falecimento do beneficiário da isenção.

É relevante acrescentar que essa dispensa já é prevista na legislação do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), de competência dos estados e do Distrito Federal. Com efeito, o Convênio ICMS 38, de 30 de março de 2012, em sua cláusula quinta, estabelece que a



exigência de recolhimento do ICMS dispensado na aquisição, quando houver a transferência do veículo antes do prazo previsto, não se aplica na hipótese de transmissão da propriedade do veículo em razão do falecimento do beneficiário da isenção.

Por se tratar de proposta meritória, esperamos contar com o apoio de nossos dignos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado GILBERTO ABRAMO

2021-1280



* c d 2 1 0 5 0 6 0 9 9 9 0 0 *